TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004360-82.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Vilsinei Duogo de Farias
Requerido: Aufi Veículo e Máquinas Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

O réu comprovou, **pelos documentos de fis. 46, 47, 48, 51, 52/53, 56, e 87/89**, que (a) a autora adquiriu do réu o Fiat Uno, pelo preço por R\$ 37.990,00 (b) a autora possuía um Ford Ka seminovo, que entrou na negociação, mas que era financiado e com saldo devedor junto a instituição financeira da qual a autora era também correntista (c) o Ford Ka foi vendido por R\$ 12.000,00, porém não para o réu, e sim para terceiro garagista ("Bertolo"), indicado pelo réu (d) o garagista em questão, "Bertolo", pagou o preço de R\$ 12.000,00 pelo Ford Ka, desde que sem qualquer pendência financeira (e) "Bertolo" pagou os R\$ 12.000,00 ao réu, já que parte desse valor seria utilizada para o pagamento do preço referente ao Fiat Uno (f) desses R\$ 12.000,00, entretanto, apenas R\$ 999,00 (que, somados a R\$ 1,00 'em dinheiro', correspondeu aos R\$ 1.000,00 que constam como entrada no contrato, fls. 87/89) foram utilizados para a compra do Fiat Uno, porque os R\$ 11.001,00 restantes o réu transferiu (+ R\$ 68,00 de taxa) para conta bancária de titularidade da autora junto à instituição credora do financiamento relativo Ford Ka, para a quitação do saldo devedor desse financiamento.

A prova documental acima, inclusive no que diz respeito aos aspectos que lhe são essenciais na hipótese dos autos, pertinentes pois ao preço e forma de pagamento, contém a assinatura da autora, por exemplo no contrato de financiamento, que indica a entrada de apenas R\$ 1.000,00, com o financiamento de R\$ 36.990,00, fl. 87.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Essa prova é sólida o suficiente para prevalecer sobre as narrativas da informante e da testemunha arrolados pela autora, uma das quais (informante) acompanhou a autora no dia de negociação mas não trouxe elementos suficientes a propósito de como se deu a assinatura do instrumento contratual, por exemplo.

A prova escrita no presente caso prevalece, seja por sua clareza mesmo ao leigo, e seja pela insuficiência dos elementos colhidos por intermédio da prova oral.

A propósito da prova oral, é importante mencionar ainda os depoimentos dos funcionários da ré, que esclareceram a forma pela qual se dá a contratação nos casos em que a concessionária não tem interesse em adquirir veículo usado do cliente.

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, em primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA